



PROCESSO Nº 0006057-14.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BELÉM
IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA JANICE COSTA DA SILVA
PACIENTE: CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO FRANCO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ART. 157, §3, PARTE FINAL, DO CPB. PACIENTE CONDENADO A UMA PENA DE 25 ANOS DE RECLUSÃO E 60 DIAS-MULTA. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE REVELADA PELO MODUS OPERANDI. QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES (SÚMULA Nº. 08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível a manutenção da prisão cautelar aplicada ao paciente, após ter sido condenado pela prática do delito de latrocínio (art. 157, §3º, parte final, do CPB), ante a necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, revelada pelo fato de ser reincidente em crime patrimonial, bem como pelo modus operandi do delito, uma vez que o acusado, aproveitando-se do fato de ser conhecido da vítima, pegou uma carona em seu barco e desferiu inúmeras facadas na mesma, visando concretizar a subtração patrimonial, tendo tal fato ocorrido, inclusive, na frente da filha do ofendido, além de ter se dado dentro de uma embarcação no meio do rio, o que acabou por diminuiu qualquer chance de reação por parte da vítima e de sua filha.
2. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não tem o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade. (Súmula nº 08/TJPA).
3. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.

Belém, 13 de junho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0006057-14.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BELÉM
IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA JANICE COSTA DA SILVA
PACIENTE: CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO FRANCO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Janice Costa da Silva, em favor de Carlos Alberto da Conceição Franco, que foi condenado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, em razão da prática do delito tipificado no art. 157, §3º, parte final, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que permaneceu solto durante todo o processo criminal, todavia, o juízo coator, na sentença condenatória, decretou a sua prisão preventiva com base em argumentos inidôneos, eis que estão ausentes os requisitos necessários para a decretação da custódia cautelar. Afirma, em complemento, que o coacto possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, eis que tem residência fixa, além de ter comparecido a todos os atos processuais.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem com a consequente expedição de salvo-conduto e, ao final, a ratificação da medida.

Vieram-me distribuídos os autos, oportunidade na qual indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações às fls. 20-20v.

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo conhecimento do writ, porém, no mérito, pela sua denegação, face a inexistência de constrangimento ilegal.



É o breve relatório.

VOTO

A impetração cinge-se ao possível constrangimento decorrente da decretação da custódia cautelar, sob o argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores da medida de segregação.

No entanto, em que pese os argumentos apresentados pela impetrante, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente writ, conforme passo a demonstrar.

De início, é curial assinalar que o simples fato do réu ter respondido o processo em liberdade não impede que a sua prisão preventiva seja decretada no momento da prolação da sentença. Com efeito, o próprio art. 387, §1º, do CPP, introduzido pela Lei nº. 12. 736/2012, dispõe que o Magistrado, ao proferir sentença condenatória, deve decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção do réu na prisão, ou, caso este tenha respondido o processo em liberdade, sobre a necessidade de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

Logo, é fundamental que se verifique objetivamente se o juízo coator fundamentou corretamente a necessidade do paciente apelar preso, tudo com base elementos concretos dos autos, que denotem a presença inequívoca dos requisitos da prisão preventiva.

No caso, observo que o réu foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, §3, parte final, do CPB, sendo-lhe imposta à pena de 25 anos de reclusão e 60 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, tendo o juízo negado ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Pois bem, da análise pormenorizada dos autos, verifico que a sentença condenatória, especialmente na parte em que decretou a prisão preventiva do paciente, não se ressent, de forma nenhuma, de fundamentação idônea. Destarte, ao contrário do que foi sustentado pela impetrante, a diretiva atacada demonstrou, de maneira clara e incontestável, a necessidade da segregação preventiva do coacto.

Visando espancar qualquer suspeita a esse respeito, reproduzo trecho da decisão que efetivou a prisão preventiva do paciente, no ponto de interesse:

(...) Considerando que o réu já foi condenado por crime contra o patrimônio, com sentença condenatória transitada em julgado, não permito que recorra da presente decisão em liberdade, pois dispõe o CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código será admitida a decretação da prisão preventiva:...II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Visualizo presentes ainda os requisitos do art. 312 do CPP, principalmente no tocante à garantia da ordem pública, que se vê afrontada em razão da gravidade do crime praticado pelo réu. (...)

(fls. 12-12v) (grifei).

Ressalto, aqui, que não apenas esse trecho da r. sentença serve como fundamentação da necessidade da custódia cautelar, mas também, todo o decisum (fls. 10-13), uma vez que a prática delituosa foi esmiuçada ao longo de toda a decisão combatida, restando a autoria e materialidade delitiva devidamente demonstradas, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, revelada pelo fato de ser reincidente na prática de crime contra



o patrimônio, bem como pelo modus operandi de sua ação.

É dizer, o paciente, no dia 07/07/2010, pediu carona no barco da vítima Domingos Brabo Rosa, que retornava de Belém, juntamente com sua filha Gabriela dos Santos Gouveia, após realizarem a venda de toda a produção de açaí da semana. Durante o trajeto, para conseguir concretizar a subtração patrimonial, acertou inúmeras facadas no ofendido, o qual veio, posteriormente, ao óbito. Após as agressões, ainda obrigou a filha da vítima a ajudá-lo a remar até as margens de Belém, levando, por fim, toda a renda da vítima, calculada aproximadamente em R\$ 2,500,00, porquanto tinha acabado de realizar uma entrega de açaí e ainda ia comprar um motor de barco.

Destarte, como bem destacado na r. sentença, o delito praticado foi extremamente grave, especialmente considerando que o réu aproveitou-se do fato de conhecer a vítima para pegar uma carona em seu barco, cometendo o crime na frente da filha do ofendido e dentro de uma embarcação no meio do rio, o que diminuiu qualquer chance de reação por parte da sua filha e vítima. Ademais, o paciente ainda é reincidente em crimes patrimoniais, o que torna imprescindível a manutenção do decreto preventivo, ante a sua periculosidade, com o fim de evitar a reiteração criminosa.

Desse modo, entendo incabível a revogação da prisão preventiva, bem como a sua substituição por medida cautelar diversa, porquanto a decisão do magistrado de piso não falece de motivação, pois expressou os fundamentos pelos quais decretou a prisão cautelar, com base nas provas dos autos e em dados concretos do processo, justificando-se, portanto, a não concessão da ordem, sobretudo, ante ao modo de execução do delito pelo qual responde.

Sobre o tema, vale trazer à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RÉU BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA NO CURSO DA INSTRUÇÃO, ANTE A POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DOS FATOS DIVERSA DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância, após conceder, no curso da instrução criminal, a liberdade provisória ao acusado - ante a eventual possibilidade de tipificação penal diversa dos fatos narrados na denúncia -, decidiu, fundamentadamente, sobre a imposição da prisão preventiva ao proferir a sentença condenatória, pois destacou a forma de execução do crime - roubo de carga de caminhão, em concurso com vários agentes, emprego de armas de fogo e mediante restrição da liberdade das vítimas - e o envolvimento do paciente em organização criminosa, o que revela a periculosidade diferenciada do agente envolvido. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 305894 SP 2014/0254303-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento:



28/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015) (grifei)

HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS). CONDENAÇÃO À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada pelo modo de execução dos crimes e pelas ameaças às vítimas sobreviventes. 3. Evidente, outrossim, a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu não compareceu ao julgamento plenário, deixando claro sua intenção de se furtar à justiça, tanto que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido. 4. Ordem denegada. (HC 165.941/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJE 10/05/2012) (grifei).

De outra banda, em que pese a impetrante ter aduzido que o coacto é merecedor da benesse de responder ao processo em liberdade, por ser possuidor de condições pessoais favoráveis, ressalto que essas condições subjetivas, por si sós, não elidem a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA. Nesse ponto, destaco, inclusive, que, a afirmação de que o réu compareceu a todos os atos processuais não procede, pois constato que o mesmo foi declarado revel, após faltar a continuação da audiência de instrução, conforme relatado na sentença combatida.

Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem impetrada.
É o voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator